



Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Revoga o § 5º do artigo 2º da Lei n. 3.526 que ‘Altera a Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012.’” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 068/2015-ALE, de 15 de abril de 2015.

O Autógrafo de Lei em epígrafe, de autoria coletiva dessa Egrégia Assembleia Legislativa, intenta revogar parte da Lei n. 3.526, de 6 de abril de 2015, a qual dispõe, exclusivamente, sobre organização administrativa e servidores públicos do Poder Executivo, contrariando as alíneas “b” e “c” do inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, que pela necessária interpretação simétrica, tal processo legislativo deve ser iniciado, necessariamente, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Assim, o Autógrafo de Lei é inconstitucional, pois sem a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pretendeu disciplinar a atuação dos Procuradores do Estado (Servidores do Executivo Estadual), interferindo na organização administrativa do Executivo à medida em que modifica o modo de cobrança dos créditos fiscais do Estado.

Sobre o assunto, cabe informar que a possibilidade recebimento de honorários por parte dos Advogados Públicos já se encontra totalmente superada, segundo os seguintes posicionamentos do próprio Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

STF (ADI 1.194-4-DF): consta declaração de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, apontando para o direito líquido e certo à percepção, ressaltando que qualquer disposição em contrário deve ser expressa em lei.

STJ (SS 2325): não autorizou o Município de Guarulhos a parcelar os honorários advocatícios, por pertencerem aos Procuradores;

STJ (RESP 1.134.520): impediu o Município de Campinas de reduzir ou parcelar os honorários advocatícios devidos pelos contribuintes, citando o STJ (RESP 468.949): “A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência”;

Também, cabe informar que a União já decidiu pelos direitos à percepção de honorários por advogados públicos, revogando todas as disposições contrárias nesse sentido, por meio do § 19, do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 85.....

.....
§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Ademais, a pretensa derrogação da Lei n. 3.526/2015, não atende ao interesse público, pois a aplicação dessa norma visa um aumento da arrecadação do Estado, sem nenhum gasto para esse ou para a população.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ante o exposto, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa senão reconhecer que a matéria trata de competência do Poder Executivo e, portanto, encontra-se desatendida a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, o que acarreta a sua inconstitucionalidade, por desobediência ao comando da Constituição Estadual, como por ser o Autógrafo de Lei materialmente inconstitucional, vez que contrapõe mandamentos gerais da União e, também, ser o assunto tratado contrário ao interesse público, razões que impõem veto total ao Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador